



## **PARECER JURÍDICO**

### **Pregão Presencial nº 05/2022-SRP**

**Interessado:** Câmara Municipal de Garrafão do Norte

Instado a se manifestar sobre minuta de edital na modalidade Pregão Presencial, tipo “Menor preço”, visando AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE.

### **PARECER:**

O presente parecer trata da análise da Minuta do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço SRP 05/2022, da Câmara Municipal de garrafão do Norte, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de Combustível, para suprir as necessidades dessa Casa Legislativa.

Primeiramente, importante destacar que, a modalidade licitatória sugerida na minuta se mostra adequada ao objeto licitado e todos os seus termos, na melhor previsão do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, in verbis:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



Por força do art. 38 da Lei nº 866/93, torna-se necessária a manifestação jurídica com respeito à formalização do edital e da minuta do contrato futuro a ser celebrado com a Administração.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Em se tratando da administração Pública, devem ser observados os princípios constitucionais e fundamentais que regem suas ações e contratos, dentre eles, o princípio da legalidade, trazido no art. 37 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

O presente processo licitatório veio com todos os documentos administrativos necessários, bem como, a devida minuta para análise está de acordo com requisitos legais que se pede.

Obediente aos aspectos legais da Lei 8666/93, Lei nº 10.520/2002, aspectos formais a que se pedem e demais instrumentos normativos pertinentes.



Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento.

Garrafão do Norte/PA, 07 de outubro de 2022.

Andressa Cristina Barbosa da Silva

OAB/PA nº 29261